

SEGUNDO MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

ALEXANDRE RENZ DOS SANTOS – em Recuperação Judicial.

Autos nº 5009856-38.2024.8.21.0021.

15 de outubro de 2025.

CONSIDERANDO QUE:

- (i) Em 22 de agosto de 2024, o Recuperando apresentou seu Plano de Recuperação Judicial ao mov. 167 dos autos nº 5009856-38.2024.8.21.0021, em trâmite perante o Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo/RS;
- (ii) No curso das tratativas com credores, instituições financeiras como o Banco do Brasil, Banrisul, Santander, Bradesco e outros credores apresentaram premissas para aprovação, notadamente quanto à novas condições de pagamento e adaptação de outras premissas;
- (iii) Este PRJ Modificativo visa consolidar, sem ressalvas, todas as disposições vigentes, com adequações pontuais, em atenção e conformidade a Lei 11.101/2005, especialmente aos arts. 49, §1º, 50, §1º, 59, 60, 61 e 142, I.

RESOLVE o Recuperando apresentar o **PRIMEIRO MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, regido pelas cláusulas a seguir.

1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO.

Com o objetivo de equiparar o entendimento de todos os envolvidos, os termos e expressões abaixo listados, sempre que utilizados neste Plano de Recuperação, terão os significados que lhes são atribuídos neste Capítulo. As definições serão aplicáveis no singular e no plural, no masculino ou no feminino, sem alteração de significado. Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos do próprio Plano. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões. Este Plano deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com o art. 47 e seguintes da LRF.

1.1 Administração Judicial: JOÃO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS & ASSOCIADOS, CNPJ nº 04.619.203/0001-11, com endereço profissional na Rua Padre Chagas, 79/701, Bairro Moinhos de Vento, Porto Alegre/RS, CEP 90570-080, representada por seu sócio João Pedro de Souza (OAB/RS 61.716), telefones (51) 3019-5050 e (54) 3039-3050, website: scalzilli.com.br e e-mail joaopedro@scalzilli.com.br

1.2 AGC: qualquer Assembleia Geral de Credores realizada no âmbito desta Recuperação Judicial, nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.

1.3 Aprovação do Plano: aprovação deste Plano pelos Credores Concursais reunidos na Assembleia de Credores designada para deliberar sobre ele, na forma da LRF. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores em que ocorrer a votação do Plano, ainda que o Plano não seja aprovado por todas as classes nessa ocasião, desde que seja posteriormente homologado judicialmente, nos termos do art. 58, §1º, da Lei 11.101/2005.

1.4 Créditos: todos os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários, Créditos Estratégicos e Créditos EPP/ME.

1.5 Créditos Trabalhistas: créditos detidos pelos Credores Trabalhistas.

1.6 Créditos com Garantia Real: créditos detidos por Credores com Garantia Real, assegurados por direitos reais de garantia elencados no art. 1.225 do Código Civil, outorgados pelo Recuperando, até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do art. 41, II, da LRF.

1.7 Créditos Quirografários: créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF.

1.8 Créditos EPP/ME: créditos detidos por Credores EPP/ME, conforme Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do art. 41, IV, da LRF.

1.9 Credores: pessoas, naturais ou jurídicas, constantes da Lista de Credores, com as alterações decorrentes de acordos celebrados entre as partes ou de decisões judiciais, e que se sujeitam aos efeitos desta Recuperação Judicial.

1.10 Credores Trabalhistas: credores detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, incluindo aqueles decorrentes de comunicação de dispensa anterior à Data do Pedido.

1.11 Credores com Garantia Real: credores detentores de créditos assegurados por direitos reais de garantia (art. 1.225 CC), outorgados pelo Recuperando, até o limite do respectivo bem, nos termos do art. 41, II, da LRF.

1.12 Credores Quirografários: credores detentores de créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF.

1.13 Credores EPP/ME: credores que operam sob a forma de microempresa ou empresa de pequeno porte, por se enquadrarem na definição do art. 3º da LC 123/2006, nos termos do art. 41, IV, da LRF.

1.14 Data do Pedido: 28 de março de 2024, data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial pelo Recuperando.

1.15 Dia Útil: qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado na Cidade de Passo Fundo/RS; além disso, não será Dia Útil qualquer dia em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade de Passo Fundo/RS. Exclusivamente para atos a serem praticados em outras comarcas, “Dia Útil” também significa qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado na respectiva localidade.

1.16 Homologação do Plano: data da publicação no Diário da Justiça Eletrônico da decisão de 1ª instância que homologue o Plano, nos termos do art. 45 ou art. 58, caput e §1º, da LRF, conforme o caso.

1.17 Juízo da Recuperação: Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo/RS.

1.18 Lista de Credores: a lista apresentada pelo Administrador Judicial, nos termos do art. 7º, §2º, da LRF, constante das fls. 9.394/10.075 dos autos desta Recuperação Judicial, conforme alterada pelas decisões sobre impugnações de crédito.

1.19 LRF: Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada.

1.20 Partes Relacionadas: pessoas físicas ou jurídicas que sejam, a partir da Data do Pedido, inclusive, direta ou indiretamente, individual ou conjuntamente, Controladoras, Controladas, sob Controle comum ou sob Controle compartilhado do Recuperando, bem como seus cônjuges ou parentes, consanguíneos ou afins, colaterais até o 3º grau, ascendentes ou descendentes.

1.21 Plano: este Plano de Recuperação Judicial Modificativo (consolidado), conforme aprovado e homologado na forma da LRF.

1.22 Recuperação Judicial: processo de recuperação judicial nº 5009856-38.2024.8.21.0021, ajuizado pelo Recuperando, em curso perante o Juízo da Recuperação.

1.23 Recuperando ou Alexandre Renz: tem o significado atribuído no preâmbulo deste Plano.

1.24 Valor do Crédito (Valor Habilitado): para todos os fins deste Plano, considera-se “Valor do Crédito” o valor habilitado (ou que vier a ser habilitado/retificado por decisão judicial eficaz) no Quadro Geral de Credores, servindo exclusivamente como base de cálculo para deságios, atualização e encargos financeiros, nos termos das cláusulas específicas.

1.25 Extraconcursais Aderentes: credores extraconcursais que aderirem expressamente às condições deste Plano, na forma e prazo previstos, vinculando-se às opções de pagamento da Classe II (se com garantia real) ou da Classe III (se quirografários), conforme regras próprias deste Plano.

1.26 Opções de Pagamento (Opções A, B e C): alternativas de pagamento estruturadas por classe de credores, previstas no Aditivo e consolidadas neste Plano, às quais o credor deve aderir no prazo e forma estabelecidos, com efeitos do silêncio definidos em cada classe.

1.27 UPI – Unidade Produtiva Isolada: conjunto de bens, direitos e atividades eventualmente destinado à alienação, nos termos dos arts. 60, 141 e 142, I, da LRF, com as especificações e condições definidas nos capítulos próprios e anexos deste Plano.

2. OBJETIVOS DO PLANO

2.1. Finalidade e diretrizes.

Diante das dificuldades enfrentadas pelo Recuperando no cumprimento de suas obrigações, inclusive financeiras, o presente Plano de Recuperação Judicial estabelece um conjunto de medidas coordenadas voltadas à superação da crise econômico-financeira instalada, com foco no reperfilamento de seu endividamento, na regularização do fluxo de caixa operacional e na preservação

da continuidade das atividades rurais. Alinhado aos princípios do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, este Plano constitui, na visão do Recuperando, a solução mais viável e tecnicamente adequada à reorganização de sua estrutura econômica, ao pagamento ordenado de suas dívidas e à manutenção da função social da sua atividade, contribuindo para a estabilização das relações com os credores e a recuperação da confiança no seu modelo de negócio.

Em suma, este Plano visa **preservar o Recuperando como agente econômico ativo**, gerador de empregos, tributos e circulação de riquezas, assegurando a continuidade da atividade rural produtiva; **viabilizar a superação da crise econômico-financeira**, restabelecendo o equilíbrio de sua estrutura de capital e o valor econômico dos seus ativos operacionais; e **atender aos interesses dos credores**, de forma equitativa e racional, mediante composição baseada em um cronograma de pagamento compatível com a nova realidade econômico-financeira do Recuperando e com seu potencial de geração de caixa no período de recuperação e subsequente. Por estas razões, este Plano representa um instrumento legítimo de reorganização do passivo, resgate da atividade produtiva e reconciliação com o mercado, com vistas à retomada sustentável das obrigações perante seus credores e ao cumprimento integral dos compromissos assumidos sob a supervisão judicial.

3. MEIOS DE RECUPERAÇÃO

3.1. Fundamentos para a superação da crise

O Recuperando dispõe de patrimônio, acervo técnico, experiência organizacional e ativos operacionais suficientes para superar a crise enfrentada nos últimos anos. Diante da perspectiva de retomada econômica do país, os mercados historicamente acessados pelo Recuperando tendem a se reaquecer, permitindo que o endividamento aqui reconfigurado seja proporcionalmente reduzido frente à sua capacidade operacional. Para a manutenção das atividades e consecução dos objetivos deste Plano, ratifica-se a essencialidade de todos os ativos indicados nos autos, inclusive conforme identificado no Laudo de Avaliação de Ativos, por estarem diretamente relacionados à geração de receita e à capacidade financeira do Recuperando.

3.2. Estrutura geral dos meios de recuperação.

O presente Plano adota, como solução para a equalização e amortização do passivo do Recuperando, os seguintes meios principais: (a) a reestruturação financeira de seus débitos perante credores sujeitos à recuperação judicial; (b) a alienação de bens isolados ou organizados como Unidades Produtivas Isoladas (UPIs), na forma prevista neste Plano; (c) a preservação dos investimentos e ativos essenciais, garantindo condições mínimas de continuidade operacional e geração de caixa.

3.3. Estratégias operacionais adotadas.

Como parte da reestruturação administrativa e financeira, o Recuperando implementará as seguintes medidas, voltadas à racionalização de custos, melhoria de eficiência e maximização de resultados: I. Renegociação com fornecedores que passaram a vender somente à vista, com obtenção de descontos expressivos, gerando redução de custo direto; II. Implantação de novo modelo logístico interno, visando ganhos de produtividade e eficiência operacional; III. Adoção de mecanismos rigorosos de controle de perdas, tanto na prestação de serviços como no processo produtivo; IV. Revisão e reestruturação da gestão financeira, com ênfase na apuração e monitoramento de indicadores como lucratividade, margem de contribuição e ponto de equilíbrio operacional; V. Redefinição das áreas

cultivadas e análise criteriosa de viabilidade das culturas adotadas, com base em custo, mercado e retorno projetado; VI. Desenvolvimento de sistemas de controle, relatórios gerenciais e ferramentas de compliance, com vistas à mitigação de riscos e elevação da governança; VII. Redução do quadro de pessoal e realocação estratégica de colaboradores para atuação multifuncional, com foco em formação de equipe enxuta, condizente com a nova realidade operacional e financeira.

3.4. Meios legais autorizados pela LRF.

Sem prejuízo dos meios já mencionados, o Recuperando poderá, no curso da execução do Plano e mediante autorização judicial, adotar quaisquer das medidas previstas no art. 50 da Lei nº 11.101/2005, conforme a sua aplicabilidade, inclusive: concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; cisão, incorporação, fusão ou transformação societária, inclusive com constituição de subsidiária integral ou cessão de quotas ou ações; alteração do controle societário; substituição de administradores ou modificação da composição dos órgãos de administração; concessão a credores de direito de veto ou de eleição separada de administradores, se assim deliberado em assembleia; aumento de capital social; trespasse ou arrendamento do estabelecimento, inclusive à sociedade formada por empregados; redução salarial, compensação ou redução de jornada de trabalho, mediante negociação coletiva; dação em pagamento ou novação de dívida, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; constituição de sociedade de credores; venda parcial de bens, desde que autorizada e em conformidade com os termos deste Plano; equalização de encargos financeiros, inclusive em contratos de crédito rural, com termo inicial na data de ajuizamento da recuperação judicial; usufruto da empresa; administração compartilhada; emissão de valores mobiliários; constituição de sociedade de propósito específico para adjudicação de ativos em pagamento; conversão de dívida em capital social, nos termos da LRF; e venda integral da atividade, considerada como Unidade Produtiva Isolada, assegurado o tratamento legal aos credores não aderentes.

3.5. Alienação de ativos e Unidades Produtivas Isoladas.

O Recuperando poderá, mediante autorização judicial, alienar, onerar ou gravar bens integrantes do ativo não circulante, desde que observadas as garantias existentes e as restrições previstas neste Plano. A operação deverá contar com autorização judicial prévia ou, se instalado, do Comitê de Credores. Na hipótese de bens gravados com garantia real ou fiduciária, será exigida a anuência expressa do respectivo credor garantido.

3.5.1. Constituição e alienação de UPIs.

O Recuperando poderá constituir Unidades Produtivas Isoladas, nos termos dos arts. 60, 141 e 142 da LRF. A alienação das UPIs deverá ocorrer por processo competitivo (leilão), dirigido a credores e terceiros interessados não relacionados ao Recuperando, devendo prevalecer a melhor proposta global, considerando os objetivos do Plano.

3.5.2. Procedimento para alienação de UPIs.

Caso pretenda alienar UPI, o Recuperando deverá apresentar proposta formal nos autos com antecedência mínima de 90 dias, contendo descrição completa do(s) ativo(s); o preço base mínimo; o procedimento de leilão proposto; e as demais informações úteis à avaliação da proposta pelos credores. Após a juntada da proposta, será aberto prazo para manifestação dos credores, nos termos a serem fixados pelo Juízo.

3.5.3. Garantias reais sobre bens das UPIs.

Os credores com garantia real sobre ativos integrantes das UPIs manterão suas garantias hígidas até a alienação. Os valores obtidos com a venda dos respectivos ativos, que deverá ser feita com a autorização do respectivo credor, serão utilizados, prioritária e necessariamente, para pagamento dos credores garantidos, conforme regras previstas no Plano. Com o pagamento do valor correspondente ao crédito, haverá a liberação automática das garantias reais incidentes sobre o bem alienado.

3.6. Fornecedores e parceiros.

Nos termos do parágrafo único do art. 67 da LRF, o Recuperando poderá, a qualquer tempo, propor tratamento diferenciado a credores fornecedores de bens ou serviços que mantiverem o fornecimento em condições normais ou mais favoráveis, após o pedido de recuperação judicial, desde que tais condições sejam reputadas essenciais pelo Recuperando e que o tratamento seja razoável e proporcional, tendo em vista a continuidade da relação comercial.

4. PAGAMENTO AOS CREDITORES

4.1. Novação.

Nos termos do art. 59 da LRF, todos os créditos sujeitos à recuperação judicial ficam novados na forma deste Plano. Com a novação, e salvo disposição expressa em contrário, deixam de ser aplicáveis *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas e quaisquer obrigações incompatíveis com este Plano e seus Anexos. A novação limita-se ao Recuperando e não se estende a coobrigados/fiadores/avalistas (art. 49, §1º, LRF). Em caso de não cumprimento do Plano, restabelecem-se os contratos originais, inclusive encargos remuneratórios e moratórios, na forma do Aditivo e da lei.

4.1.1. Base de cálculo.

Para todos os fins deste Capítulo, a base de cálculo dos valores a pagar será o Valor do Crédito Habilitado no Quadro Geral de Credores (ou o que vier a substituí-lo por decisão judicial eficaz). Essa base aplica-se a deságios, atualização e juros em cada classe/opção.

4.2. Classe I — Créditos Trabalhistas

4.2.1. Condições.

O pagamento dos créditos enquadrados nesta cláusula observará o limite legal de até 150 salários-mínimos por credor, ou o valor integral do crédito, se inferior a esse teto. O montante devido será quitado em duas parcelas: a primeira, no valor de R\$ 2.000,00 por credor, será paga no prazo de 30 dias contados da homologação judicial do Plano; a segunda, correspondente ao saldo remanescente até o limite acima indicado, será quitada no 12º (décimo segundo) mês contado da referida homologação. Sobre esses valores não incidirão quaisquer encargos de correção monetária ou juros. Quanto aos créditos estritamente salariais, relativos aos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, será observado o regramento específico do §1º do art. 54 da Lei nº 11.101/2005, com pagamento integral até o limite de cinco salários-mínimos no prazo de 30 dias da homologação. Os créditos habilitados tardiamente serão pagos nos mesmos moldes desta cláusula, respeitado o prazo de 60 dias contados da inclusão definitiva no Quadro Geral de Credores ou Lista de Habilitações,

caso o ciclo de pagamentos já tenha sido iniciado. Por fim, os depósitos recursais trabalhistas considerados concursais serão imediatamente liberados em favor dos respectivos credores, com a dedução do montante correspondente no valor a ser pago no âmbito deste plano.

4.2.2. Quitação.

Os pagamentos na forma desta Classe I implicam quitação plena do Crédito Trabalhista em relação ao Recuperando.

4.3. Classe II — Créditos com Garantia Real

4.3.1. Diretrizes gerais.

O pagamento dos créditos contemplados nesta cláusula terá como base o valor habilitado no Quadro Geral de Credores, aplicando-se encargos *pro rata die*, com ano-base de 360 dias. Os vencimentos das parcelas observarão periodicidade anual, com vencimento previsto para o dia 30 de maio de cada exercício, ou, se for o caso, no primeiro dia útil subsequente. Cada credor deverá manifestar sua escolha por apenas uma entre as opções de pagamento previstas nas alíneas A, B ou C, observando rigorosamente os prazos estipulados na cláusula 4.3.5 do Plano. O silêncio do credor dentro do prazo estabelecido será interpretado como adesão tácita à Opção C.

4.3.2. Condição de Pagamento aos Credores com Garantia Real – Opção A.

A presente opção contempla deságio de 10%, sendo o saldo remanescente, correspondente a 90% do valor original, pago em até 10 anos contados da homologação do Plano. No primeiro ano, haverá carência plena, sem qualquer pagamento. No segundo ano, permanece a carência quanto ao principal, sendo devido apenas o pagamento dos juros do período até o dia 30 de maio. Do terceiro ao décimo primeiro ano, o saldo será quitado em 9 parcelas anuais escalonadas, compostas por principal e encargos, conforme planilha explicativa abaixo. Os encargos corresponderão à TR, desde a homologação, acrescida de juros simples de 8% ao ano, calculados *pro rata die*, com ano-base de 360 dias. A amortização do principal observará os seguintes percentuais, aplicados sobre o valor reestruturado (após o deságio): 5,00% no terceiro ano; 5,00% no quarto ano; 5,00% no quinto ano; 13,00% no sexto ano; 15,00% no sétimo ano; 17,00% no oitavo ano; 19,00% no nono ano; e 21,00% no décimo ano. O pré-pagamento será permitido, sem multa, inclusive com recursos oriundos de excesso de caixa, com abatimento proporcional do valor devido e preservação do cronograma remanescente. Para fins de atualização e incidência dos encargos, será considerada como data inicial o dia 13 de junho de 2024, correspondente à data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

Parcelas anuais	% de Pagamento do Valor Reestruturado
3º ano	5,00%
4º ano	5,00%
5º ano	5,00%
6º ano	13,00%
7º ano	15,00%
8º ano	17,00%
9º ano	19,00%
10º ano	21,00%
TOTAL	100,00%

4.3.3. Condição de Pagamento aos Credores com Garantia Real – Opção B.

A presente opção estabelece o pagamento integral do crédito, sem aplicação de deságio, desde que o valor do crédito habilitado nesta classe não supere R\$ 2.750.000,00 (dois milhões, setecentos e cinquenta mil reais). Será observada carência de 12 meses contados da homologação do Plano, período em que incidirá exclusivamente a Taxa Referencial (TR) sobre o valor devido. Após esse prazo de carência, incidirá a TR acrescida de juros simples de 1,1% ao mês, calculados pro rata die, com ano-base de 360 dias. O pagamento será efetuado em 9 parcelas anuais, iguais e consecutivas, sendo a primeira devida após 360 dias da homologação, e as demais com vencimento fixado para o dia 30 de maio dos anos subsequentes.

4.3.4. Condição de Pagamento aos Credores com Garantia Real – Opção C.

Esta opção prevê a aplicação de deságio de 90%, com pagamento do saldo remanescente, correspondente a 10% do valor original, limitado ao teto de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por credor. O valor devido será quitado em parcela única, com vencimento em 30 de maio de 2029. Sobre o montante reestruturado incidirá a Taxa Referencial (TR), desde a data de homologação do Plano, acrescida de juros simples de 6% ao ano, calculados pro rata die, com base de 360 dias. Os encargos serão pagos juntamente com o principal, na data do vencimento.

4.3.5. Adesão e retardatários.

O prazo para que o credor exerça sua opção de recebimento será de 10 dias corridos contados da homologação do Plano ou, no caso de créditos habilitados tardiamente, da data de inclusão definitiva no Quadro Geral de Credores. A manifestação deverá ser realizada durante Assembleia Geral de Credores ou, alternativamente, por e-mail enviado ao Recuperando, no endereço eletrônico agropsaojoaquim@hotmail.com, sendo facultativo o envio de cópia ao Administrador Judicial. A ausência de manifestação tempestiva será interpretada como adesão automática à Opção C, de forma irrevogável e irretroatável.

4.3.6. Quitação.

Os pagamentos na forma desta Classe II implicam quitação plena do Crédito com Garantia Real em relação ao Recuperando.

4.4. Classe III — Créditos Quirografários

4.4.1. Diretrizes gerais.

O pagamento observará como base o valor habilitado no Quadro Geral de Credores, com atualização e encargos calculados *pro rata die*, considerando ano-base de 360 dias. As parcelas terão vencimento anual, sempre no dia 30 de maio de cada exercício. Cada credor deverá optar por uma única entre as três modalidades disponíveis (Opções A, B ou C), sendo que a ausência de manifestação no prazo estipulado será interpretada como adesão automática à Opção C.

4.4.2. Condição de Pagamento aos Credores Quirografários – Opção A.

A presente opção contempla deságio de 10%, sendo o saldo remanescente, correspondente a 90% do valor original, pago em até 10 anos contados da homologação do Plano. No primeiro ano, haverá carência plena, sem qualquer pagamento. No segundo ano, permanece a carência quanto ao principal,

sendo devido apenas o pagamento dos juros do período até o dia 30 de maio. Do terceiro ao décimo primeiro ano, o saldo será quitado em 9 parcelas anuais escalonadas, compostas por principal e encargos, conforme planilha explicativa abaixo. Os encargos corresponderão à TR, desde a homologação, acrescida de juros simples de 8% ao ano, calculados *pro rata die*, com ano-base de 360 dias. A amortização do principal observará os seguintes percentuais, aplicados sobre o valor reestruturado (após o deságio): 5,00% no terceiro ano; 5,00% no quarto ano; 5,00% no quinto ano; 13,00% no sexto ano; 15,00% no sétimo ano; 17,00% no oitavo ano; 19,00% no nono ano; e 21,00% no décimo ano. O pré-pagamento será permitido, sem multa, inclusive com recursos oriundos de excesso de caixa, com abatimento proporcional do valor devido e preservação do cronograma remanescente. Para fins de atualização e incidência dos encargos, será considerada como data inicial o dia 13 de junho de 2024, correspondente à data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

Parcelas anuais	% de Pagamento do Valor Reestruturado
3º ano	5,00%
4º ano	5,00%
5º ano	5,00%
6º ano	13,00%
7º ano	15,00%
8º ano	17,00%
9º ano	19,00%
10º ano	21,00%
TOTAL	100,00%

4.4.3. Condição de Pagamento aos Credores Quirografários – Opção B.

A presente opção estabelece o pagamento integral do crédito, sem aplicação de deságio, desde que o valor do crédito habilitado nesta classe não supere R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais). Será observada carência de 12 meses contados da homologação do Plano, período em que incidirá exclusivamente a Taxa Referencial (TR) sobre o valor devido. Após esse prazo de carência, incidirá a TR acrescida de juros simples de 1,1% ao mês, calculados *pro rata die*, com ano-base de 360 dias. O pagamento será efetuado em 9 parcelas anuais, iguais e consecutivas, sendo a primeira devida após 360 dias da homologação, e as demais com vencimento fixado para o dia 30 de maio dos anos subsequentes.

4.4.4. Condição de Pagamento aos Credores Quirografários – Opção C.

Esta opção prevê a aplicação de deságio de 90%, com pagamento do saldo remanescente, correspondente a 10% do valor original, limitado ao teto de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por credor. O valor devido será quitado em parcela única, com vencimento em 30 de maio de 2029. Sobre o montante reestruturado incidirá a Taxa Referencial (TR), desde a data de homologação do Plano, acrescida de juros simples de 6% ao ano, calculados *pro rata die*, com base de 360 dias. Os encargos serão pagos juntamente com o principal, na data do vencimento.

4.4.5. Adesão e retardatários.

O prazo para que o credor manifeste sua opção de recebimento será de 10 dias corridos contados da homologação do Plano ou, no caso de habilitações retardatárias, da data de inclusão definitiva no

Quadro Geral de Credores. A manifestação poderá ser realizada durante Assembleia Geral de Credores ou, alternativamente, por e-mail enviado ao endereço eletrônico agropsaojoaquim@hotmail.com. A ausência de manifestação tempestiva será interpretada como adesão automática à Opção C, de forma irrevogável e irretratável.

4.4.6. Quitação.

Os pagamentos na forma desta Classe III implicam quitação plena do Crédito Quirografário em relação ao Recuperando.

4.5. Classe IV — Créditos EPP/ME.

4.5.1. Diretrizes gerais.

O pagamento será calculado com base no valor habilitado no Quadro Geral de Credores, com aplicação de encargos pro rata, considerando ano-base de 360 dias. As parcelas terão vencimento anual, sempre no dia 30 de maio de cada exercício. Cada credor deverá optar por uma única entre as alternativas disponíveis, sendo que a ausência de manifestação no prazo estipulado implicará adesão automática à Opção B.

4.5.2. Condição de Pagamento aos Credores EPP / ME – Opção A.

Esta opção prevê a aplicação de deságio de 85%, com pagamento do saldo remanescente, correspondente a 15% do valor original, em 10 (dez) parcelas anuais consecutivas, sendo a primeira com vencimento em 30 de maio de 2028. Sobre o valor reestruturado incidirá a Taxa Referencial (TR), desde a homologação do Plano, acrescida de juros simples de 1% ao ano, calculados pro rata, com base de 360 dias.

4.5.3. Condição de Pagamento aos Credores EPP / ME – Opção B.

Esta opção contempla a reestruturação do crédito no valor de até R\$ 20.000,00 por credor, ou, se inferior, no montante correspondente ao valor total do crédito habilitado, com pagamento em parcela única a ser realizada em 30 de maio de 2026. Sobre o valor reestruturado incidirá a Taxa Referencial (TR), a partir da homologação do Plano, acrescida de juros simples de 1% ao ano, calculados pro rata, com base de 360 dias.

4.5.4. Condição de Pagamento aos Credores EPP / ME – Opção C — Exclusiva a Fornecedores Parceiros.

Esta opção prevê o pagamento do crédito sem aplicação de deságio, por meio de 8 (oito) parcelas anuais, iguais e consecutivas, com início previsto para 12 meses após a homologação do Plano, sendo a primeira parcela devida em 30 de maio de 2026. O valor devido resulta na atualização, desde o vencimento do título, pelo IPCA até a data do pedido de recuperação judicial. Em seguida, incidirá a Taxa Referencial (TR), acrescida de juros simples de 8% ao ano, calculados pro rata die, com ano-base de 360 dias, sendo os encargos pagos juntamente com o principal em cada parcela. A adesão a esta modalidade de pagamento, exclusiva para credores da Classe IV (EPP/ME), está condicionada ao preenchimento cumulativo dos seguintes critérios: (a) existência de histórico de fornecimento pretérito de bens, insumos e/ou serviços ao Recuperando; (b) retomada do fornecimento regular, em condições de mercado e com prazos médios similares aos anteriormente praticados; (c) manutenção de linha de crédito ativa, no valor mínimo de R\$ 150.000,00, no prazo de até 12 meses após o início da

quitação concursal, mediante apresentação de novas garantias; (d) compromisso de ampliação dessa linha para R\$ 600.000,00 em até 12 meses após a quitação integral do crédito habilitado, e para R\$ 1.000.000,00 em até 24 meses, mantida a adimplência recíproca; e (e) limitação do valor elegível por credor aderente a R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), sendo que eventual valor excedente ao teto será tratado conforme a modalidade escolhida entre as Opções A ou B desta Classe, a critério exclusivo do credor, desde que respeitado o prazo aplicável para manifestação de opção.

4.5.5. Adesão e retardatários.

O prazo para que o credor exerça sua opção de recebimento será de 10 dias corridos contados da homologação do Plano ou, no caso de habilitações retardatárias, da data de inclusão definitiva no Quadro Geral de Credores. A manifestação poderá ser realizada durante Assembleia Geral de Credores ou, alternativamente, por e-mail enviado ao endereço eletrônico agropsaojoaquim@hotmail.com. A ausência de manifestação tempestiva será interpretada como adesão automática à Opção A, de forma irrevogável e irretratável.

4.5.6. Quitação.

Os pagamentos na forma desta Classe IV implicam quitação plena do Crédito EPP/ME em relação ao Recuperando.

4.6. Créditos Extraconcursais Aderentes (*opt-in*).

4.6.1. Adesão.

O credor extraconcursal poderá aderir expressamente às condições deste Plano em até 60 dias corridos contados da publicação da decisão de homologação. Aderindo, submete-se integralmente ao regimento escolhido. Retoma a natureza extraconcursal apenas em caso de convalidação em falência.

4.6.2. Escolha obrigatória de modalidade.

Caso o crédito habilitado esteja garantido por bem objeto de garantia real, o credor deverá optar por uma das modalidades previstas nas Opções A, B ou C da Classe II. Por outro lado, se o crédito não estiver amparado por garantia real, a escolha deverá recair entre as Opções A, B ou C da Classe III. A manifestação de vontade do credor deve ser expressa e exclusiva, sendo vedada qualquer forma de cumulação entre as referidas opções.

4.6.3. Meio e prazo para opção.

A opção será formalizada em AGC ou por e-mail (agropsaojoaquim@hotmail.com) em até 10 dias após a adesão, com cópia facultativa ao AJ. Silêncio sujeita o credor às consequências processuais da não adesão (mantém-se extraconcursal).

4.6.4. Quitação.

Os pagamentos na forma desta cláusula 4.6 implicam quitação plena do Crédito Extraconcursal Aderente exclusivamente em relação ao Recuperando, preservados os direitos contra coobrigados/fiadores (art. 49, §1º, LRF).

4.7. Regras comuns de cálculo e pagamento.

4.7.1. Data-base e contagens.

Salvo disposição específica nas opções, a data inicial para atualização/encargos será a da homologação do Plano; quando expressamente indicado, utilizar-se-á a Data do Pedido (cláusula 1.14). Ano base 360; contagem *pro rata die*.

4.7.2. Vencimentos.

Salvo menção diversa, os vencimentos anuais ocorrerão em 30 de maio (ou dia útil subsequente).

4.7.3. Forma de pagamento e comunicações operacionais.

Os pagamentos serão realizados em moeda corrente nacional, via DOC, TED ou PIX, exclusivamente para a conta bancária informada pelo credor, nos termos das cláusulas 5.1 e 5.1.1. Alterações ou instruções bancárias devem ser enviadas para agropsaojoaquim@hotmail.com com antecedência mínima de 15 dias do vencimento da parcela. Eventuais inconsistências, devoluções, contas encerradas ou dados incompletos não configurarão mora do Recuperando; nesse caso, a parcela será reprocessada em até 10 dias úteis após a regularização, sem alteração dos demais vencimentos. As adesões das Classes II, III e IV deverão ser formalizadas em Assembleia Geral de Credores ou por e-mail ao Recuperando, dentro dos prazos previstos nas cláusulas 4.3.5(i), 4.4.5(i) e 4.5.5(i); para os Extraconcursais Aderentes, aplica-se a cláusula 4.6.3. O silêncio observará, conforme a classe, as regras das cláusulas 4.3.5(iii), 4.4.5(iii) e 4.5.5(iii). As comunicações eletrônicas seguirão o regime da cláusula 5.12, sendo recomendável o envio com cópia ao Administrador Judicial. Comprovantes enviados por e-mail valerão como recibo e quitarão apenas o valor efetivamente pago. O credor declara ser o titular da conta ou chave PIX informada e autoriza seu uso exclusivo para fins de execução deste Plano.

5. DISPOSIÇÕES GERAIS.

5.1. Forma de pagamento.

Os valores devidos aos Credores, nos termos deste Plano, serão pagos por transferência bancária (DOC/TED/PIX) à conta indicada por cada credor. As instruções bancárias deverão ser encaminhadas ao Recuperando pelo e-mail agropsaojoaquim@hotmail.com. Os comprovantes de transferência servirão como quitação dos valores efetivamente pagos ao credor.

5.1.1. Prazos para informações bancárias.

Os Credores deverão informar a conta de pagamento com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência do vencimento. Se a informação chegar fora do prazo, o pagamento será efetuado em até 15 (quinze) dias do recebimento dos dados, sem caracterizar descumprimento do Plano ou mesmo um atraso contratual, retomando-se o fluxo normal das parcelas seguintes.

5.2. Novação.

O Plano aprovado em AGC e homologado obrigará o Recuperando e os credores sujeitos à RJ, bem como seus sucessores. A novação (art. 59, LRF) opera-se exclusivamente em relação ao Recuperando, não se estendendo a coobrigados, avalistas, fiadores ou terceiros garantidores, cujos direitos dos credores permanecem íntegros (art. 49, §1º, LRF). No inadimplemento do Plano, restabelecem-se os contratos originais, na forma da lei e do Aditivo.

5.3. Créditos de Partes Relacionadas.

Os créditos intragrupo/partes relacionadas serão pagos após o pagamento integral dos demais credores, sem encargos, ou poderão ser convertidos em capital (quando cabível e sem prejuízo aos demais credores), observadas as formalidades legais. Admite-se consolidação/transferência interna de débitos do grupo, conforme legislação aplicável.

5.4. Ações judiciais e arbitrais.

Com a aprovação e homologação do Plano, as ações de cobrança/execuções relativas a créditos sujeitos deverão ficar suspensas, somente em relação ao recuperando, vedado o pagamento fora do Plano.

5.4.1. Processos de conhecimento.

Demandas de conhecimento/arbitrais para apuração de *quantum* poderão prosseguir até a fixação do valor, devendo o credor providenciar a habilitação para receber nos termos do Plano. Não haverá pagamento diverso do aqui previsto, ainda que por ordem proferida em processos em curso ou posteriores à homologação.

5.5. Garantias reais e pessoais.

O cumprimento do Plano não implica extinção automática de garantias prestadas por terceiros. As garantias do Recuperando serão liberadas na medida do pagamento do crédito nos termos do Plano; garantias de terceiros permanecem válidas até a satisfação integral do crédito na forma pactuada. Os credores adotarão as providências necessárias à liberação das garantias quando cabível.

5.6. Protestos e registros em proteção ao crédito.

A homologação do Plano autoriza a suspensão de protestos/negativações, enquanto o Recuperando estiver adimplente. Verificado inadimplemento, os credores poderão restabelecer as anotações. O cancelamento definitivo ocorrerá após o cumprimento integral das obrigações na forma deste Plano.

5.7. Quitação.

Os pagamentos realizados nos termos do Plano geram quitação plena exclusivamente em relação ao Recuperando. Ficam preservados os direitos e a exigibilidade perante coobrigados/fiadores/terceiros garantidores (art. 49, §1º, LRF).

5.7.1. Créditos trabalhistas.

O pagamento dos créditos trabalhistas nos termos do Plano importa quitação das obrigações decorrentes da relação de trabalho, na extensão prevista na LRF e neste Plano, em relação ao Recuperando.

5.8. Parcelamento de débitos tributários.

O Recuperando poderá buscar, judicial ou administrativamente, parcelamentos de dívidas tributárias, sem alteração das condições deste Plano perante os credores sujeitos.

5.9. Compensação.

O Recuperando poderá compensar créditos sujeitos ao Plano com créditos líquidos que detenha contra o mesmo credor sujeito, até o montante devido; eventuais saldos observarão este Plano. Poderá reter

pagamentos quando houver litígio sobre crédito próprio contra o credor, para compensação quando se tornar líquido.

5.10. Independência das disposições.

A eventual invalidade/ineficácia de qualquer disposição não afetará as demais, que permanecerão válidas, aplicando-se a limitação apenas ao credor/jurisdição envolvida, no limite legal.

5.11. Prevalência do Plano.

Em caso de conflito entre este Plano e contratos com credores sujeitos, prevalecerão as disposições do Plano.

5.12. Comunicações.

Notificações e comunicações ao Recuperando deverão ser feitas por (i) carta registrada/courier (com AR) ou (ii) e-mail com confirmação de leitura, reputando-se válida a comunicação enviada ao último endereço/e-mail informado. Para fins operacionais deste Plano, utiliza-se o e-mail agropsaojoaquim@hotmail.com.

5.13. Modificação em AGC.

Aditamentos, emendas ou modificações ao Plano pós-homologação dependerão de AGC convocada para esse fim e dos quóruns da LRF.

5.14. Encerramento da recuperação judicial.

O processo poderá ser encerrado, a requerimento do Recuperando, após a homologação, desde que adimplidas todas as obrigações vencíveis até 2 (dois) anos contados do último prazo de carência previsto neste Plano.

5.15. Lei aplicável.

Este Plano é regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, independentemente da origem contratual de determinados créditos.

5.16. Foro.

Fica eleito o **Juízo da Recuperação Judicial** para resolver quaisquer controvérsias oriundas deste Plano.

5.17. Descumprimento do Plano.

Considera-se descumprido o Plano se houver atraso superior a 30 (trinta) dias corridos no pagamento de qualquer parcela (principal e/ou encargos) devida a qualquer classe/opção, contado do respectivo vencimento. Configurado o atraso, qualquer credor poderá comunicar o Juízo e requerer as medidas cabíveis na forma da LRF. Tolerâncias ou negociações individuais eventualmente concedidas não importam novação nem renúncia de direitos e não afastam a aplicação desta cláusula, salvo se aprovadas nos termos da LRF.

Alegrete – RS, 15 de outubro de 2025.

ALEXANDRE RENZ DOS SANTOS – Em Rec. Jud.